



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 030/2017

DATA 10/10/2017



SÚMULA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO FAMILIAR INDÍGENA E AUTORIZA À DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECÍFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena e autoriza o Município de Nova Laranjeiras a distribuir gratuitamente cestas básicas às famílias indígenas em situação de vulnerabilidade social e com insegurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Constitui como objetivo do programa o auxílio à alimentação as famílias indígenas em situação de vulnerabilidade social, com uma alimentação que supra as deficiências nutricionais existentes, melhorando as condições sociais e de saúde da família, combatendo a desnutrição, a mortalidade infantil e a fome nas aldeias do Município, mediante a distribuição de no máximo 70 cestas básicas de alimentos por mês.

Art. 3º - As cestas básicas de alimentação para distribuição por meio do Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena serão compostas de arroz, feijão, açúcar, farinha de milho - biju, farinha de fubá, leite, banha de porco, Pescados e panificados como pães e bolacha.

§ 1º - Excepcionalmente poderão ser alterados e acrescidos novos tipos de alimentos, visando atendimento nutricional específico, por recomendação da equipe médica e nutricional do Município ou órgão de saúde indígena.

§ 2º - Preferencialmente os alimentos que compõem a cesta básica deveram ser adquiridos de origem da Agricultura Familiar do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 4º - Podem requerer a inclusão no Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena e receber as cestas básicas de alimentação, as famílias indígenas residentes nas aldeias do Município de Nova Laranjeiras que estejam enquadrados nos critérios de vulnerabilidade social, atestada por Estudo Social e/ou Parecer Técnico do Serviço Social, Equipe de Saúde e Nutrição do Município, respeitando os seguintes requisitos de classificação:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I - Famílias que demonstrem estado de desnutrição e saúde debilitada, em consequência de má alimentação;

II - Famílias que possuam entre seus membros portadores de necessidades especiais sejam elas físicas ou mentais;

III – Famílias que possuam entre seus membros pessoas idosas que necessitam de auxílio alimentação;

IV - Famílias que possuam entre seus membros crianças que apresentam desnutrição em virtude de alimentação inadequada;

V - Famílias que comprovem a menor renda e que não estejam recebendo recursos de outros programas governamentais ou recebendo outra espécie de auxílio à alimentação; exceto o Programa Bolsa Família.

§ 1º As Famílias cadastradas deveram estar participando dos Programas e Projetos culturais, de incentivo ao artesanato indígena, educacionais, de saúde pública, de combate e prevenção do alcoolismo, de segurança alimentar e nutricional, de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável e de promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, desenvolvidos pelo Município ou pelas demais entidades governamentais;

§ 2º - Não poderá receber o benefício, a família que não contemple os requisitos previsto nesta Lei, especialmente a unidade familiar que tiver criança em idade escolar ausente da escola ou que não cumpra a frequência mínima legalmente exigida.

Art. 5º - Mediante o cadastro prévio dos inscritos e Parecer Social com análise dos requisitos de enquadramento no Programa, a Secretaria Municipal de Assistência Social desenvolverá cronograma de atendimento estabelecendo as famílias que serão mensalmente atendidas e prazo de duração do benefício.

§ 1º - Será concedida a cada família selecionada, somente uma cesta básica para cada período de um mês.

§ 2º - Cada família receberá a cesta básica de alimentação pelo período máximo de 03 meses, sendo que após esse período o beneficiário deverá ser submetido à novo Estudo Social ou mediante Parecer Técnico do Serviço Social, Equipe de Saúde e Nutrição do Município para novo enquadramento no Programa.

§ 3º - As cestas básicas serão distribuídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Saúde na Reserva Indígena Rio das Cobras diretamente no domicílio dos beneficiários conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - A avaliação das ações do Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena se dará por monitoramento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Conselho de Segurança Alimentar do Município, e por acompanhamento do órgão



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

competente de saúde da Reserva Indígena Rio das Cobras, mediante análise periódica de sua execução.

Art. 7º - É vedado aos beneficiários do Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena a comercialização ou permuta, ou qualquer outra espécie de alienação dos produtos recebidos, sob pena de desenquandramento imediato e proibição de nova adesão ao Programa.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignada no orçamento municipal, com recursos provenientes da arrecadação de ICMS Ecológico da Terra Indígena Rio das Cobras e da unidade orçamentaria da Secretaria de Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária, conforme segue:

10 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA
002 DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS INDIGENAS
08.423.0009.2081 ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS INDIGENAS
3.3.90.32.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTR. GRATUITA
03830 E 00000 0000/01/07/00/00 Recursos Ordinários (Livres)

11 SEC. AGROPECUARIA, MEIO AMBIENTE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO
002 DEPARTAMENTO DE POLITICAS AMBIENTAIS
18.423.0013.1101 APOIO PAPAÍ - ICMS ECOLÓGICO
3.3.90.32.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTR. GRATUITA
04550 00000 0000/01/07/00/00 Recursos Ordinários (Livres)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 030/2017, que CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO FAMILIAR INDÍGENA E AUTORIZA À DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECÍFICA.

A condição alimentar das famílias integrantes da Reserva Indígena Rio das Cobras, tem sido uma constante preocupação dos gestores municipais, e a complementação de alimentos vem de encontro com a grande demanda da comunidade indígena e para tal necessidade que se cria o Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena.

O Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena esta sendo desenvolvido em acordo aos princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, através da Lei 11346/2016, que descreve:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Além da já citada Lei Federal, este programa também vem de encontro a legislação municipal, através do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e



Nutricional – COMSEA e esta sendo incluído no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O programa como já descrito na Lei, tem como objetivo principal o auxílio à alimentação as famílias indígenas em situação de vulnerabilidade social, com uma alimentação que supra as deficiências nutricionais existentes, melhorando as condições sociais e de saúde da família, combatendo a desnutrição, a mortalidade infantil e a fome nas aldeias do Município, situação constante entre os indígenas.

Pretende-se a distribuição de 70 cestas básicas por mês, porém à medida que os objetivos do programa forem alcançados e necessidade suprida este número será reduzido.

A composição da cesta básica, foi pensada, respeitando os usos e costumes alimentares da comunidade indígena, tendo a possibilidade de inclusão de suplementos a exemplo das farinhas nutricionais, verduras e legumes, leite em pó, os quais deverão ser indicados por prescrição médica ou nutricional competente.

Considerando a necessidade atual, e tradições alimentares indígenas a composição e custo estimado da cesta básica será o seguinte:

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
ARROZ	5 KG	11,89	11,89
FEIJÃO	3 KG	3,37	10,11
AÇUCAR CRISTAL	2 KG	3,99	3,99
FARINHA DE MILHO- BIJU	5 KG	2,34	11,70
FARINHA DE MILHO - FUBÁ	2 KG	1,17	2,34
BANHA SUINA	1 KG	5,95	5,95
PESCADOS	2 UNIDADES	5,30	10,60
PANIFICADOS - PÃO E ASSEMELHADOS	2 UNIDADES	5,50	11,00
TOTAL ESTIMADO			67,58

O custo previsto do programa mensal será de R\$ 4.730,60 e custo anual de R\$ 56.767,20, sendo que este valor esta previsto nas dotações especificadas no projeto, na lei orçamentária atual conforme relatório de saldo das contas da despesa e serão incluídos em leis orçamentárias anuais que serão enviadas posteriormente.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

Contando com o apoio dos Edis na aprovação deste projeto, colocoo para a apreciação e conhecimento de todos os vereadores.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e elevada consideração a todos os nobres vereadores.

Atenciosamente,


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

DECLARAÇÃO

Eu, JOSE LINEU GOMES, Prefeito Municipal, ordenador das despesas do Município de Nova Laranjeiras, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO para os devidos fins que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei nº 030/2017, que trata sobre a Criação do Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena e autoriza a distribuição de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

As despesas decorrentes da aplicação da referida lei serão contabilizadas nas dotações orçamentárias informadas no texto do aludido Projeto de Lei.

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Nova Laranjeiras-PR, 18 de outubro de 2017.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 158/2017

Ref. Solicitação verbal do Chefe de Gabinete para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 030/2017

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessado: Município de Nova Laranjeiras

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 030/2017. CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO FAMILIAR INDÍGENA E AUTORIZA À DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. JUSTIFICATIVA INFORMANDO A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI Nº 11.346/2016. LRF - LC 101/2000, ARTIGO 15 E SEQUINTE. PROJETO DE LEI APTO A SER ENCAMINHADO PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DA LRF.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei visando a instituição do Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena, que autoriza a distribuição de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Justifica-se a pretensão, com o objetivo de melhorar a condição de saúde e nutricional das famílias integrantes da Reserva Indígena Rio das Cobras, que encontrem-se em situação de vulnerabilidade social, comprovada por atendimento técnico especializado do serviço social e de equipe médica e nutricional.

É o breve relato.



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

2. PARECER

Preliminarmente, destaca-se que a pretensão aduzida com o presente projeto de Lei encontra ampla fundamentação no ordenamento jurídico nacional e municipal, tendo em vista, o evidente amparo social da matéria em apreço.

A Constituição Federal de 1988 estabelece com propriedade a garantia dos direitos sociais, dentre eles a alimentação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De igual forma, por tratar-se de parcela da população que demanda atenção especializada do Estado, em função de suas características culturais e tradicionais destoantes da população urbana, os povos indígenas possuem tratamento especial no texto constitucional, a exemplo do artigo 231 e seguintes.

No mesmo norte, decorrente do texto constitucional, o Município de Nova Laranjeiras fixou na Lei Orgânica local o especial tratamento aos direitos sociais da população municipal, com especial atenção aos povos indígenas, conforme a realidade do Município.

Dispõe o artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras:

Art. 158 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação,



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial à família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

Nesse mesmo aspecto, é a redação consagrada no *caput* do artigo 205 do texto normativo do diploma municipal, estabelecendo que:

Art. 205 – O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios instituídos nas Constituições Federal e Estadual, buscando sempre, no âmbito da sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura nas comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes ainda a assistência a saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.

No caso do presente Projeto de Lei, consoante denota-se pela justificativa apresentada, e também pela redação do pretense corpo normativo, a situação constatada é de necessidade de melhoria da condição de saúde e nutricional de algumas famílias indígenas em situação de vulnerabilidade. Em especial grupos familiares com casos de desnutrição, portadores de necessidades especiais, idosos e crianças.

Sobre o fundamento de melhoria da condição da saúde por meio de reforço nutricional, também verifica-se previsão na Lei Orgânica Municipal, conforme artigo 160, inciso I, a saber:

Art. 160 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No caso em apreço, o Projeto de Lei enviado para parecer apresenta ainda em sua justificativa, fundamento no ordenamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, bem como, na legislação federal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, por meio da Lei nº 11346/2016, a qual, dentre outras disposições, estabelece em seus artigos 2º e 3º que:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ademais, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, perfectibilizado, *in casu*, pela necessidade de complementação nutricional constatada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a SESAI- Secretaria Especial de Saúde Indígena.

Também encontra-se disposto no citado Projeto de Lei, que a distribuição de cestas básicas para alimentação indígena atenderá critérios técnicos estabelecidos por meio de análise social e recomendações médicas e/ou nutricionais específicas, a serem elaborados por profissionais qualificados das áreas da saúde e de assistência social.

A distribuição pretendida é de setenta cestas básicas por mês, sendo estimado o custo unitário de R\$ 67,58.

A composição da referidas cestas básicas, conforme informação da justificativa apresentada, foi elaborada respeitando a tradição alimentar dos povos indígenas beneficiários.

Fixado o valor médio de cada cesta básica projetou-se gastos totais anuais de aproximadamente R\$ 56.767,20, que correrão por conta das dotações orçamentárias descritas no artigo 8º do Projeto de Lei, composta por recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social e de arrecadação proveniente de ICMS Ecológico da Terra Indígena Rio das Cobras.

Muito embora estabelecido o valor estimado de gastos com a implantação do programa pretendido, bem como, indicadas as fontes de recursos, reputa-se indispensável, além disso, a observação do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, acerca da geração de despesas públicas, conforme artigos 15, 16 e 17.

Por fim, destaca-se que prevalece o entendimento segundo o qual o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando as



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

decisões dos órgãos ou autoridades solicitantes, que poderão adotar posição diversa, devidamente justificada. Nesse sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. (José dos Santos Carvalho Filho, in: Manual de Direito Administrativo, 28ª ed. Atlas: São Paulo, 2015, pág. 139).

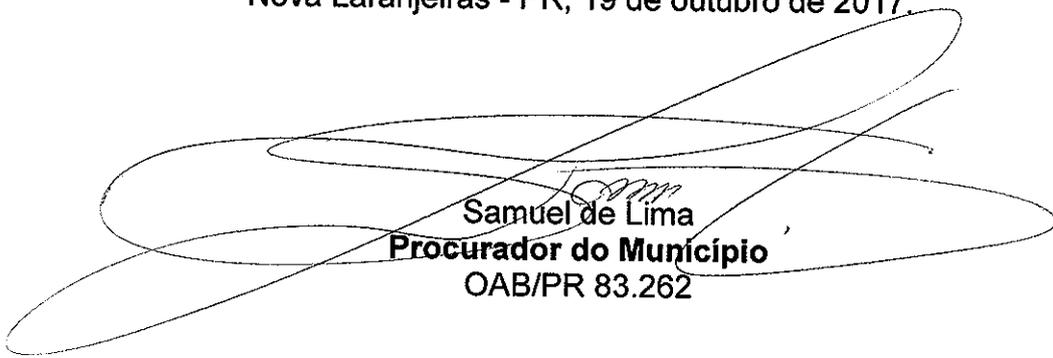
3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima exarados e, tendo em vista o que dispõe os artigos 158, 160 e 205 da Lei Orgânica Municipal, opina-se pela legalidade do presente Projeto de Lei.

Faz-se necessário, contudo, que o Projeto seja encaminhado à Câmara Municipal com o cumprimento das exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer, ressalvado entendimento em sentido diverso, que submeto à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Laranjeiras - PR, 19 de outubro de 2017.


Samuel de Lima
Procurador do Município
OAB/PR 83.262



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, n° 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei n° 030/2017.

SÚMULA: Cria o Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena e autoriza a distribuição de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências legais que especifica.

Em atendimento ao disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para cobertura das despesas decorrentes da aplicabilidade do Projeto de Lei n° 30/2017, que trata sobre a Criação do Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena e autoriza a distribuição de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social as dotações orçamentárias são as constantes no Artigo 8º do referido projeto.

O custo previsto do programa mensal será de R\$ 4.730,60 e que este valor está previsto nas dotações especificadas no projeto, e serão incluídos nas leis orçamentárias anuais que serão enviadas posteriormente.

Ano	Previsão da Despesa	Orçamento Geral	Percentual
2017	9.461,20	36.973.000,00	0,03%
2018	56.767,20	41.920.250,00	0,14%
2019	59.037,89	37.483.376,00	0,16%
2020	61.399,41	40.450.532,00	0,15%

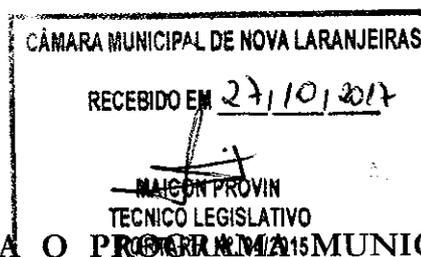
Nova Laranjeiras-PR, 19 de outubro de 2017.


GERSON SILVA
Técnico em Contabilidade
CRC PR-040564/O-5

PARECER JURÍDICO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

PROJETO DE LEI 30/2017

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO FAMILIAR INDÍGENA E AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ESPECÍFICA.

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do programa Municipal de alimentação familiar indígena e autoriza a distribuição de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social e da outras providências legais e específica.

O órgão executivo justifica, que o objetivo do presente projeto de lei é melhorar a condição da saúde nutricional das famílias integrantes da reserva indígena, que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, fornecendo uma alimentação que supra as deficiências nutricionais existentes, melhorando as condições sociais e de saúde da família indígena, combatendo a desnutrição, a mortalidade infantil e a fome nas aldeias do município, situação constante entre os indígenas do município de Nova Laranjeiras-PR.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, cabe frisar que a matéria tratada no projeto de lei em questão, possui extenso amparo legal no nosso ordenamento jurídico pátrio, estando a matéria amparada na Constituição Federal, Lei Federal e Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal de nosso país prevê expressamente o direito dos cidadãos quanto à garantia dos direitos sociais, educação, saúde, alimentação, o trabalho a moradia, o transporte, o lazer e etc.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Ainda, cabe ressaltar que a Constituição de 1988, revela um grande esforço no sentido de pré ordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios, para tanto encontra-se insculpidos na Constituição Federal, no título VIII um capítulo específico prevendo os direitos dos indígenas em nosso país.

No mesmo sentido do que prevê a Constituição Federal, o órgão executivo em sua Lei orgânica Municipal, prevê expressamente os direitos sociais da população Nova Laranjeirense, tendo inclusive previsto na Lei Orgânica Municipal um capítulo específico sobre o direito dos índios.

O artigo 158 e 160 da Lei Orgânica Municipal de Nova Laranjeiras prevê o seguinte:

Art. 158. O município em ação integrada em conjunto com a união, o estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, a cultura, de cuidar da proteção especial a família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 160. Para atingir esses objetivos o município promoverá em conjunto com a União e Estado:

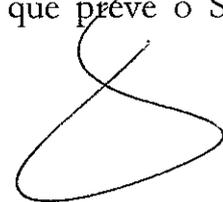
I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer

Ainda, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 205, Seção IX, dispõe o seguinte:

Seção IX – DO ÍNDIO

Art. 205. O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios instituídos nas Constituições Federal e Estadual, buscando sempre, no âmbito da sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura nas comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes ainda a assistência a saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.

De outra banda, cabe frisar, que o projeto de lei em questão, ainda possui fundamento na Legislação Federal lei 11.346/2006, que prevê o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.



Igualmente, o projeto de lei no âmbito municipal possui amparo no ordenamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Quanto à forma de distribuições das cestas básicas para alimentação dos indígenas, verifica-se que de acordo com a justificativa do órgão executivo, deverá atender critérios técnicos estabelecidos por meio de análise social e recomendações médicas e/ou nutricionais específicas, as quais serão elaboradas por profissionais qualificados da área da saúde da assistência social.

Em relação aos custos com o programa municipal de alimentação familiar ao indígena, vislumbra-se que o ente Municipal projetou gastos anuais de R\$ 56.767,20, (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) que ocorrerão por conta das dotações orçamentárias descritas no Art. 8, do projeto de lei, oriundas da unidade da Secretária Municipal de Assistência Social e Ação comunitária, bem como provenientes da arrecadação do ICMS Ecológico da Terra Indígena Rio das Cobras.

Por fim, em que pese estar previsto no projeto de lei, a estimativa de gastos com a implantação do programa de alimentação aos indígenas, inclusive informando as fontes de recursos, entendo que se faz imprescindível ser atendido pelo órgão executivo os artigos 15 e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a notória geração e aumento de despesa.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Federal e Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 30/2017.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 27 de outubro de 2017.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

Ofício nº. 01/2017

Nova Laranjeiras, 30 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Em virtude da tramitação do Projeto de Lei nº. 30/2017, súmula: Cria o Programa Municipal de Alimentação Familiar Indígena e autoriza à distribuição de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências legais que especifica, venho por meio deste ofício solicitar que o valor de R\$ 67,58 (sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) de cada cesta, seja aumentado para valor aproximado a R\$ 100,00 (cem reais).

Justifica o pedido, para que possamos assim, nutrir de forma adequada nosso povo indígena, que tanto precisa de tal ajuda, ficando a encargo do Poder Executivo informar a esse Poder Legislativo da possibilidade dessa inclusão e quais produtos serão inseridos ou o simples aumento de quantidade dos produtos já pertencentes a referida cesta.

Contado com a sensibilidade em atender nosso povo indígena, desde já agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,



ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
Vereador

Exmo. Sr.
JOSÉ LINEU GOMES
Prefeito Municipal
Nova Laranjeiras - Pr.

Josemara
Josemara da Silva Martins
Diretora Dpto Administração
Decreto 172/2017
Data 30/10/17